



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 856.473 - SP (2016/0026331-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ASSOC DOS PROPRIETARIOS DAS TERRAS DE SANTA MARIA
ADVOGADO : OLAVO GLIORIO GOZZANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FIRMINO ALMEIDA FERNANDES - ESPÓLIO
AGRAVADO : ERMELINDA DE ALMEIDA - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO : FABIANO CAMARGO FRANCISCO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. INCIDÊNCIA DAS SUMULAS 284/STF E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Cotejando as premissas do acórdão estadual, constata-se que a análise da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

2. A alegação genérica de violação à lei federal, sem indicar de forma precisa o artigo, parágrafo ou alínea, da legislação tida por violada, tampouco em que medida teria o acórdão recorrido vulnerado a lei federal, bem como em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei e, ainda, qual seria sua correta interpretação, ensejam deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância excepcional. Não se revela admissível o recurso excepcional, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula 284-STF.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de maio de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 856.473 - SP (2016/0026331-2)

AGRAVANTE	: ASSOC DOS PROPRIETARIOS DAS TERRAS DE SANTA MARIA
ADVOGADO	: OLAVO GLIORIO GOZZANO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FIRMINO ALMEIDA FERNANDES - ESPÓLIO
AGRAVADO	: ERMELINDA DE ALMEIDA - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO	: FABIANO CAMARGO FRANCISCO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1.Trata-se de agravo interno interposto por ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DAS TERRAS DE SANTA MARIA em face de decisão deste Relator de fls. 369-370, que negou provimento ao seu agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ, devido a impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos, e pela aplicação da Súmula 284 do STF.

Nas razões recursais, sustenta o recorrente: "Ao contrário do entendimento do D. Relator, no presente caso restou devidamente demonstrado o preenchimento de todos os requisitos de admissibilidade, bem como o prequestionamento de todas as matérias ventiladas nas instâncias inferiores."

Requer o provimento do presente agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 856.473 - SP (2016/0026331-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ASSOC DOS PROPRIETARIOS DAS TERRAS DE SANTA MARIA
ADVOGADO : OLAVO GLIORIO GOZZANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FIRMINO ALMEIDA FERNANDES - ESPÓLIO
AGRAVADO : ERMELINDA DE ALMEIDA - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO : FABIANO CAMARGO FRANCISCO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. INCIDÊNCIA DAS SUMULAS 284/STF E 7 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Cotejando as premissas do acórdão estadual, constata-se que a análise da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

2. A alegação genérica de violação à lei federal, sem indicar de forma precisa o artigo, parágrafo ou alínea, da legislação tida por violada, tampouco em que medida teria o acórdão recorrido vulnerado a lei federal, bem como em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei e, ainda, qual seria sua correta interpretação, ensejam deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância excepcional. Não se revela admissível o recurso excepcional, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula 284-STF.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irresignação não prospera.

A alegação genérica de violação à lei federal, sem indicar de forma precisa o artigo, parágrafo ou alínea, da legislação tida por violada, tampouco em que medida teria o acórdão recorrido vulnerado a lei federal, bem como em que consistiu a suposta negativa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vigência da lei e, ainda, qual seria sua correta interpretação, ensejam deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância excepcional. Não se revela admissível o recurso excepcional, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula 284-STF.

3. Em relação aos demais dispositivos tidos por violados, cumpre trazer trecho do acórdão recorrido que consignou:

[...Na espécie, porém, há peculiaridade sobre a qual a apelação sequer versou direta e propriamente. Com efeito, a sentença, entre outros fundamentos, considerou que "não há nenhum indício dos serviços oferecidos pela autora. Pelo contrário, as fotografias apresentadas indicam que não há qualquer contraprestação pela requerente" (fls. 189). A contestação afirmou falta de prestação dos serviços (fls. 42). Não se aplicam os efeitos da revelia, embora o outro réu não tenha respondido (art. 320, I, do CPC). As fotografias a fls. 55 e seguintes não foram impugnadas por ocasião da réplica em audiência (fls. 37). Foram tiradas na época da apresentação da contestação e identificam o local. Delas se extrai que a portaria está abandonada, sem cancela e sem funcionários para controle de acesso. A guarita na portaria está abandonada e deteriorada. As vias estão sem manutenção, esburacadas...]

[...Além de não impugnar a falta de prestação de serviços de segurança, manutenção e conservação, a ré não demonstrou prestação, por exemplo, de serviço de coleta de lixo ou de abastecimento de água ou qualquer outra espécie de benefício em favor dos proprietários dos lotes...]

[...A ata de assembléia a fls. 20 revela, bem ao contrário, que os serviços de fornecimento de água e coleta de lixo foram atribuídos à prefeitura e que a associação pediu que polícia militar e guarda municipal façam a ronda no loteamento...]

[...Em tal contexto, sem prova inequívoca de que os réus beneficiaram-se de serviços efetivamente prestados em prol do loteamento, não há como prosperar a cobrança...]

No presente caso, constato que o acolhimento da pretensão recursal, por qualquer das alíneas do permissivo constitucional, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0026331-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 856.473 / SP**

Números Origem: 59010 90000053520108260286

PAUTA: 24/05/2016

JULGADO: 24/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOC DOS PROPRIETARIOS DAS TERRAS DE SANTA MARIA
ADVOGADO : OLAVO GLIORIO GOZZANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FIRMINO ALMEIDA FERNANDES - ESPÓLIO
AGRAVADO : ERMELINDA DE ALMEIDA - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO : FABIANO CAMARGO FRANCISCO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Pessoas Jurídicas - Associação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSOC DOS PROPRIETARIOS DAS TERRAS DE SANTA MARIA
ADVOGADO : OLAVO GLIORIO GOZZANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FIRMINO ALMEIDA FERNANDES - ESPÓLIO
AGRAVADO : ERMELINDA DE ALMEIDA - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO : FABIANO CAMARGO FRANCISCO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.